



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PEDRAMAR COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, WALCILENE DA CRUZ MELO e IMPREJ ENGENHARIA LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2025 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO, COM COMBUSTÍVEL, DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS, POR DIÁRIAS, PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, COM OPERADORES E MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS E CAPACITADOS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A WALCILENE DA CRUZ MELO resumidamente, em sua peça de impugnação alega em breve análise ao Edital, percebe-se patente divergência no texto do preâmbulo que indica a descrição do objeto a ser licitado com a descrição disposta na ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – ANEXO I, necessidade de a Administração mencionar na especificação, tal como deve disponibilizar a quantidade mínima de quilometragem que os caminhões pesados operam e por fim outros itens que necessitam de esclarecimentos:

- a) Quanto ao item 7.2 do TR, da guarda dos veículos em estacionamento do SAAE quando estiverem carregados de materiais do Contratante e quando não estiver com material não será permitido o estacionamento, no primeiro caso acima, o SAAE pagará a diária pelos veículos e máquinas carregados com materiais do SAAE?
- b) Quanto à lavagem e higienização dos veículos, caso ocorra exposição severa ou ruas sem asfalto, o SAAE pagará por esses serviços?
- c) Quanto ao Seguro dos veículos, apesar de serem conduzidos por operadores e motoristas, no entanto, considera-se que as ordens para execução das atividades serão emitidas pelos prepostos do Contratante, nesse caso, em que o sinistro ocorra comprovadamente de forma apurada, por motivo alheio ao motorista/operador, o SAAE se responsabiliza pelo pagamento da franquia para abertura do sinistro?
- d) No Item 12.1 do TR, indica que o contrato ocorrerá na modalidade de dedicação exclusiva da mão de obra, no entanto, na descrição do objeto indica que o Contrato será por diária, há claro conflito, visto que nos dias em que as máquinas não operarem a contratada arcará com as despesas fixas provenientes da mão de obra alocada, ou seja, a locação por diária não pode ser proposta como se locação mensal fosse, dessa forma, tem-se que corrigir de acordo com a execução do objeto.
- e) Considerando que haverá demandas em horários noturnos, além de sábados, domingos e feriados, quanto às horas extras e adicionais além da jornada normal de trabalho, serão pagas pelo Contratante?
- f) No item que estabelece os critérios de Manutenção preventiva e corretiva indica que deverá ser por conta da contratada, no entanto, não prevê ocorrências que poderão acontecer por motivos alheios à ordens da Contratada, como serviços realizados com exposição severa, em ruas sem pavimentação ou vicinais rurais, nesse caso, os desgastes prematuros por conta dos motivos mencionados, serão reembolsados pelo Contratante?



- g) No item 5.1. do Edital, menciona que “quando convocados ficarão à disposição do SAAE”. Já no item 16.2.1. menciona que ficarão à disposição do SAAE de segunda à sexta-feira, das 7h às 16h ou 14h às 23h, com intervalo de 1h para refeição, total de 8 horas com possibilidade de 2 horas extras/dia. Em dias que não houver solicitações de trabalho ou demandas por obras paralisadas, como será feita a comunicação da convocação para disponibilidade desses veículos? Diário? Semanal? Mensal?
- h) O item 6. Determina o prazo para recebimento dos objetos considerando que a determinação de objetos com mínimo 05 anos de fabricação, restringe à participação apenas de empresas que detenham esses veículos, mostrando -se patente restrição à competitividade. Tendo a vencedora do certame o interesse em adquirir veículos zero quilômetros ou seminovos, poderá ser aceito de forma provisória veículos e máquinas com data de fabricação de 10 anos?

Por sua vez a **PEDRAMAR COMERCIO E TRANSPORTE LTDA e IMPREJ ENGENHARIA LTDA**, resumidamente, em suas peças de impugnação alegam que divisão dos lotes frustra a competitividade o prazo para vistoria é muito apertado.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foi consultada a área técnica requisitante do objeto, na pessoa da Diretora Operacional de Infraestrutura e Logística, a Senhora Kathine Martins Oliveira, que se manifestou nos seguintes termos:

Com relação da divergência da disposição do objeto com as especificações técnicas do anexo I, tenho de informar que a planilha do Anexo I especifica tão somente o equipamento, ficando as descrições dos insumos envolvidos descritos no item 16.7 do Termo de Referência;

Com relação a informação de quilometragem, tenho a informar que, considerando que as demandas dos serviços são diversificadas, não há como se estabelecer quantidades de quilometragem de rodagem dos equipamentos, por isso o edital estabelece como diária, sendo as mesmas com duração de 08 a 10 horas, além disso, em pesquisa em outros editais similares os mesmos também foram feitos com a unidade em hora/diárias. Durante a fase de cotação com empresas do ramo no mercado não houve nenhum questionamento relativo a este quesito.

Com relação do item 03 "Outros Itens que necessitam de esclarecimento", tenho a informar que:

Para os itens "a", "b", "c", "e" e "f", a resposta é Não. ficará por conta da contratada conforme Termo de Referência, para os itens "g" e "h" as informações constam no Termo de Referência, itens 5.1 e 5.3 e na Justificativa, respectivamente.

Sobre a aglutinação, os equipamentos e caminhões foram agrupados por lotes por similaridade do objeto, de modo a simplificar a gestão contratual e a fiscalização pelo SAAE. Além do mais, durante a fase de cotação com empresas do ramo no mercado não houve nenhum questionamento relativo a este quesito.

- Sobre a vistoria, tenho a informar que é através da vistoria que se busca o êxito na prestação dos serviços, ou seja, a verificação de condições de fato para execução do objeto do contrato, privilegiando uma contratação eficaz e que atenda aos anseios da Administração Pública e conseqüentemente o interesse público buscado.

Assim, conforme transcrito acima, o edital restou claro quanto à necessidade de apresentação pela "vencedora do certame" dos equipamentos "para fins de assinatura do contrato", ou seja, para verificação das condições de operação dos equipamentos indispensáveis à execução do contrato que tem como objeto a locação de "caminhões e equipamentos, com motoristas/operadores devidamente habilitados e capacitados.

Não se teria lógica de se assinar um contrato com uma empresa que no momento da execução dos serviços não tivesse equipamentos adequados à eficiente prestação dos serviços. Assim, é necessário levar em conta as circunstâncias práticas que impõem tal previsão e ação dos agentes públicos da autarquia, que através da vistoria no momento



da contratação garantem a eficiência e sucesso de todo o procedimento licitatório, e conseqüentemente a regularidade de tais exigências. E não há que se falar em prejuízo ao caráter competitivo do certame e restrição à competitividade, por tal exigência, no momento da assinatura do contrato, vez que nessa etapa do procedimento licitatório a competição já foi devidamente encerrada, tendo a empresa que ofertou a melhor proposta, sido declarada vencedora do certame.

Assim, conforme demonstrado, a vistoria em 5 dias corridos se dará para dar celeridade no processo de contratação, uma vez que o contrato vigente está na iminência de ser finalizado, garantindo que não haja interrupção dos serviços ora prestados à municipalidade.

Em relação a qualificação econômica e financeira para a sua exigência nos termos abaixo transcritos, dispensando quaisquer outros esclarecimentos:

Nessa trilha, o artigo 69 prevê requisitos voltados à comprovação dessa capacidade financeira, que podem ser feitas dentro dos limites indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações como pode ser observado no artigo 69 do mesmo dispositivo legal e abaixo transcrito:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

No tocante ao item **8.15.13** transcrito abaixo (grifei), fica claro que será aplicado quando for o caso, o que não acontece no presente certame

8.15.13. **Em se tratando** de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças



normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO

Portanto, com base nas instrução processual, especialmente com a manifestação da área requisitante, julgo IMPROCEDENTE à impugnação apresentada, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 05 de fevereiro 2025.

**Thais Coelho de Sá
Pregoeira**